

Busca a Apreensão – Autos 52.029/2010.

Autora: BV Financeira S/A – Crédito Financiamento e Investimento.

Réu: Ângelo Antonio Trucolo.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

BV Financeira S/A – Crédito Financiamento e Investimento, já qualificada nos autos, com base no DL 911/69, propôs ação de **busca e apreensão** em face de **Ângelo Antonio Trucolo**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que concedeu financiamento ao réu para aquisição de veículo, individualizado na inicial, mediante garantia por alienação fiduciária. O réu, todavia, não cumpriu sua obrigação quanto às prestações assumidas, apesar de notificado, o que acarretou vencimento antecipado da dívida. Diante disso, requereu, liminarmente, busca e apreensão do bem, com posterior procedência do pedido, observada a sucumbência.

A liminar foi deferida (fls. 23) e o bem apreendido (fls. 27). O réu foi citado (fls. 28), porém não ofertou contestação (fls. 32 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide faz-se nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de busca e apreensão, deduzida com base no DL 911/69. Segundo os autos, as partes celebraram contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, tendo como objeto bem móvel, individualizado na inicial, sendo que o réu não teria quitado regularmente as prestações assumidas, mesmo após notificado

extrajudicialmente (fls. 13/15), sujeitando-se, pois, aos efeitos da mora, conforme art. 2º, §§ 2º e 3º, do DL 911/69.

Proposta ação de busca e apreensão, apesar de citado regularmente (fls. 28), o réu não apresentou contestação, tampouco requereu a purgação da mora, incorrendo em revelia, gerando presunção ficta quanto aos fatos alegados na inicial (CPC, art. 330, II), impondo-se a procedência dos pedidos, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes** os pedidos, a fim de declarar rescindido o contrato, consolidando nas mãos da autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva.

Condeno, em conseqüência, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 09 de novembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito